



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.915813/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.435 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente NKB SÃO PAULO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

CRÉDITO POR PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como homologar declaração de compensação fundada em crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso normal do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Diego Weis Junior, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ/SP1 assim ementado.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Ano calendário: 2003

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INEXISTENTE. NÃO
HOMOLOGAÇÃO.*

*Não comprovada a existência do recolhimento declarado como
origem do direito creditório, a compensação efetuada deve ser
não homologada.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na origem, o contribuinte transmitiu, em 10.03.2004, Declaração de Compensação - DCOMP de nº 11557.79211.100304.1.3.04-0854, objetivando a compensação de suposto crédito por pagamento a maior de PIS cumulativo do mês de janeiro de 2003, no valor original de R\$4.129,71, com débito da mesma contribuição do mês de dezembro de 2002, de valor original R\$4.274,19.

Sobreveio, em 26.08.2008, Despacho Decisório cientificando o contribuinte da **não homologação** da compensação declarada, apontando como motivação que o pagamento indicado pelo contribuinte não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, não se podendo confirmar a existência de crédito disponível para a compensação dos débitos informados na DCOMP.

Em Manifestação de Inconformidade o sujeito passivo alegou, em síntese, que:

- a) A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN;
- b) Em verificação aos seus apontamentos contábeis identificou que o valor efetivamente devido a título de Contribuição ao PIS do mês de janeiro de 2003 era de R\$16.483,06, e não de R\$20.612,77, como anteriormente declarado e recolhido, conferindo-lhe, portanto, um crédito decorrente de pagamento a maior no montante de R\$4.129,71;
- c) A fiscalização entendeu insuficiente o crédito apontado na DCOMP porque o mesmo foi declarado integralmente como devido na DCTF relativa ao período de apuração de janeiro de 2003; (sic)

d) Em 15.09.2008, efetuou a retificação da DCTF para fazer constar o efetivo débito apurado e devido de PIS, no montante de R\$16.483,06, demonstrando assim a certeza e liquidez do crédito utilizado;

Anexou cópia da DCTF original e da DCTF retificadora, esta última transmitida após a ciência do Despacho Decisório.

O recorrente teve mais de uma DCOMP não homologada e com Recurso Voluntário pendente de julgamento pelo CARF. No caso destes autos, a razão apontada no Despacho Decisório para a não homologação, foi a inexistência, nos sistemas da Receita Federal, de DARF de pagamento do tributo com as características apontadas pelo contribuinte na DCOMP.

A divergência entre o DARF apontado na DCOMP e aquele cujo comprovante de arrecadação foi juntado aos autos, reside nos campos destinados ao preenchimento do período de apuração e da data e vencimento, sendo que os demais campos guardam identidade entre o documento de arrecadação e os dados informados na DCOMP.

Ressalta-se que nos autos do processo 10880.915814/2008-00, do mesmo contribuinte e matéria, verificou-se divergência semelhante entre o DARF recolhido e as informações inseridas na DCOMP, mas naquele processo o pagamento foi identificado e a homologação indeferida em razão de que tal pagamento havia sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos próprios, não remanescendo crédito disponível para a compensação com os débitos indicados na DCOMP.

A DRJ/SP1 entendeu que mesmo considerada a identidade entre o pagamento indicado na DCOMP e aquele cujo comprovante foi juntado aos autos, a não homologação da compensação deveria ser mantida, vez que a simples transmissão de DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório não tem o condão de fazer nascer o direito creditório.

O Acórdão recorrido aduz ainda que o direito à compensação está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado, o que não restou demonstrado no presente processo, pois o manifestante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o erro no recolhimento e confira-lhe o direito ao crédito por pagamento a maior.

No Recurso Voluntário, o recorrente ratificou as alegações da Manifestação de Inconformidade e aduziu ainda:

- a) Que a DCTF foi retificada antes da Manifestação de Inconformidade, fazendo refletir exatamente as informações que constam de seus livros fiscais;
- b) Que o fisco dispunha, em seus sistemas, de todas as informações necessárias para confirmar a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação, tal como a DIPJ 2004;
- c) Que o fisco em nenhum momento buscou em seus sistemas as informações que confirmam o direito de crédito do contribuinte;

d) Que segundo o princípio da verdade material, havendo crédito em montante suficiente para adimplir os débitos declarados, deve a compensação ser homologada, independente de maiores formalidades. Nesse sentido, cita doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, e também acórdão da DRJ/RJ2, equivocadamente indicado como sendo do CARF (fls 74);

e) Que caberia a fiscalização investigar o que realmente aconteceu, ou seja, buscar a verdade material.

Pede a reforma da decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e anexa cópia da DIPJ 2004, de documentos de habilitação do recorrente e de jurisprudência do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A compensação enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, opera-se mediante a existência de crédito líquido e certo oponível à fazenda pública, sem o que não há como efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte.

Assim, têm-se que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do contribuinte. Não restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, não há como operacionalizar a compensação.

Atualmente, a compensação pode ser declarada pelo próprio contribuinte, em meio eletrônico, mediante preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação - DCOMP, na qual se indicará em detalhes o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se a ulterior homologação por verificação fiscal.

A verificação fiscal das compensações declaradas pelos contribuintes se opera em dois momentos distintos, a saber:

1) **Verificação Eletrônica:** Consiste no cruzamento de informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, objetivando verificar a consistência e coerência da compensação declarada. Detectada, nesta fase de verificação, qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não homologa-se a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

2) **Verificação Documental:** Uma vez instaurado o processo administrativo fiscal, pela apresentação de Manifestação de Inconformidade à não homologação decorrente da verificação eletrônica, tem início a nova etapa de

análise do direito creditório, que passa a se operar mediante verificação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a existência do crédito utilizado pelo contribuinte. Neste segundo momento de verificação, devem ser observadas todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Em outras palavras, na etapa de verificação eletrônica - antes de instaurado o contencioso administrativo - são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, uma vez constatada a inconsistência/divergência das informações existentes nos sistemas informatizados, não homologa-se a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde incumbe ao contribuinte comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Resta evidente que todas as contendas que chegam para julgamento a este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais se enquadram na etapa de verificação documental, sujeitas, portanto, a todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Importante destacar ainda que o início da etapa de verificação documental faz com que as informações anteriormente prestadas pelo contribuinte, nas declarações eletrônicas transmitidas ao fisco, precisem ser comprovadas por outros meios no processo administrativo fiscal.

Ou seja, uma vez que as declarações anteriormente apresentadas pelo contribuinte ao fisco não foram suficientes para a homologação da compensação na etapa de verificação eletrônica, não terão elas, quando desacompanhadas de outros documentos que as ratifiquem, força probatória suficiente para atestar a certeza e liquidez do crédito na etapa de verificação documental.

No caso em tela, mesmo que superada a divergência de datas entre o comprovante de arrecadação de fls. 47 e as informações de pagamento inseridas na DCOMP (fls. 12 e 51), a DCTF original enviada pelo contribuinte continha informações conflitantes com aquelas constantes da DCOMP, dando azo à não homologação da compensação durante a etapa de verificação eletrônica.

Instaurado o processo administrativo fiscal com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, não se faz suficiente a mera apresentação de cópias de declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ), devendo o conteúdo delas ser confirmado por outros meios de prova nos autos.

Nos termos do §4º do art. 16 do Decreto Lei nº 70.235/1972, a prova documental deve ser trazida aos autos na primeira oportunidade processual, que no caso em análise seria a Manifestação de Inconformidade.

Excepcionalmente, em homenagem ao princípio da verdade material, admitir-se-ia a produção de provas complementares em fase recursal, quando destinadas a comprovar fatos cujos indícios já tenham sido apresentados na oportunidade processual adequada.

Ocorre, contudo, que até o presente momento o contribuinte não apresentou nenhum indício ou documento que comprove a existência de certeza e liquidez de seu direito

creditório, tendo se limitado a fazer alegações e apresentar cópias das declarações transmitidas ao fisco (DCTF, DCOMP e DIPJ).

Não pode o princípio da verdade material ser utilizado como argumento para o afastamento injustificado das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, de modo a acobertar a inércia do contribuinte em comprovar as suas alegações.

Nesse sentido entendeu a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226.

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações.

Portanto, não pode prosperar a alegação do recorrente, de que deveria o fisco agir para investigar o que aconteceu, consultando em seus sistemas e produzindo ele mesmo as provas do direito creditório que interessa ao contribuinte. Isso porque, por ocasião da manifestação de inconformidade, o interessado sequer apontou o erro que teria cometido na apuração do tributo e que justificaria a redução do montante anteriormente declarado como devido, deixando ainda de trazer aos autos qualquer documento que ratificasse o contido na DIPJ, e na DCTF retificadora, tendo se limitado a fazer a alegações de direito.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, mantendo o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator